



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10245-000.157/89-94

186

2.º	PUBLICAÇÃO Nº	12.0.01
C	10	07/04/1993
C		Assinatura

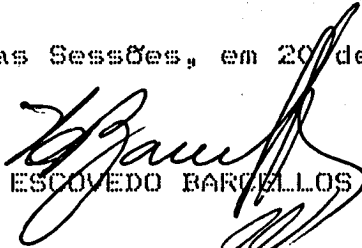
Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.343
Recurso nº: 83.681
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTIDA LTDA.
Recorrida : DRF EM BOA VISTA - RR

FINSOCIAL - SUCESSÃO NEGOCIAL. A sucessão negocial prevista no artigo 133, I, do CTN, somente se opera quando provada a materialização de todos os pressupostos legais necessários à sua ocorrência. Recurso provido."

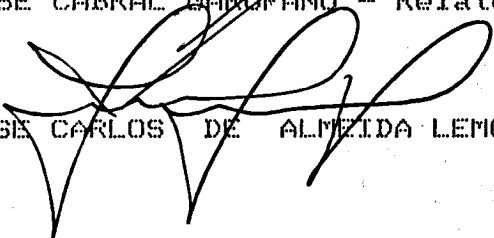
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ORLANDO ALVES GERTRUDES e OSCAR LUIS DE MORAIS.

OPR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.245-000.157/89-94

Recurso nº: 83.681

Acórdão nº: 202-05.343

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTIDA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 18/04 /91, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 72/74, os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 103-11.643, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 76/85), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.245-000.157/89-94
Acórdão nº 202-05.343

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo, em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, razão lhe foi reconhecida como se pode ver no Acórdão nº 103-11.643, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

IRPJ - SUCESSÃO NEGOCIAL. A sucessão negocial prevista no artigo 133, I, do CTN, somente se opera quando provada a materialização de todos os pressupostos legais necessários à sua ocorrência. Recurso provido."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


JOSE CABRAL GAROFANO